PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 11/10

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas".

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas".

Considerando as numerosas alterações ocorridas na Lei Complementar nº 108, de 13/10/1999 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena, e a necessidade de realizar outras, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

O Projeto incorpora as alterações que se tornaram necessárias e introduz outras alterações e acréscimos, tudo dentro do estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 9.394/96, pela Lei Federal 11.494, de 26/06/2007 e pela Lei Federal 11.738, de 16/07/2008.

Assim, propomos a revogação da Lei Complementar nº 108, de 13/10/1999 e suas alterações e apresentamos o novo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena, seguindo em anexo a tabela devidamente atualizada.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Eln.

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 11/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇOES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV – A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

Artigo 3º - São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um continuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.

Câmara Municipal de Dracena Pres.: ALCINO J. SERTORI 19/ABR/2010 13:42 0002505

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 11/10

Fls.02

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 6º - São princípios de Rede Municipal de Educação:

I – Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização, iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II – Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da A.P.M. – Associação de Pais e Mestres e Conselho de Escola;

III – Desenvolver um trabalho em que a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino;

IV – Garantir ensino atualizado que, partindo do ambiente da criança, torne possível a superação e a compreensão de suas realidades.

CAPITULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Dracena é constituído das seguintes classes e cargos:

I – Classe dos Docentes:
1. Professor de EMEI I e II;
2. PEB I (Professor de Educação Básica I):
a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.
3. PEB II (Professor de Educação Básica II):
a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

II – Classe do Suporte Pedagógico:
1. Coordenador de EMEI I e II;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;

6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.

III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:

1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 11/10

§ 1º. – em cada unidade escolar haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico na forma estabelecida em regulamento, nos termos do artigo 7º do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º. – Haverá ainda na Secretaria de Municipal de Educação dois postos de trabalho de Coordenador Pedagógico e de Formação Continuada de Educadores, na forma estabelecida em Regulamento, nos termos do artigo 8º do Plano de Carreira do Magistério.

Artigo 8º - Cada Diretor de Escola dirige apenas uma Unidade Escolar.

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos docentes atuam nas seguintes classes:

I – Classes de Educação infantil (Creches, Pré-escola I e Pré-escola II);
II – Classes do Primeiro Ciclo do Ensino Fundamental;
III – Classes do Segundo Ciclo do Ensino Fundamental;
IV – Classes do Terceiro Ciclo do Ensino Fundamental;
V – Classe do Quarto Ciclo do Ensino Fundamental;
VI – Classes Especiais;
VII – Classes de Ensino Técnico Profissionalizante;
VIII – Classes dos Projetos Educacionais Diversos;
IX – Classes do Ensino Médio.

Artigo 10 - Os ocupantes dos cargos do Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Técnico e Profissionalizante e ainda nos Projetos em desenvolvimento.

Artigo 11 – Os ocupantes dos cargos de Assistentes de Apoio ao Educando atuam nas respectivas especialidades, ampliando a possibilidade de melhor atendimento aos alunos.

Artigo 12 – Os docentes efetivos num determinado cargo não poderão afastar-se para exercer a docência em outro setor, o mesmo ocorrendo com o pessoal de Suporte Pedagógico ou de Apoio ao Educando, respeitado o que dizem nos Artigos 50 e 51.

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS
SEÇÃO I
Da forma de ingresso.

Artigo 13 – O ingresso no Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Publico de Provas e Títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos Editais.

Artigo 14 – São Formas de Provimento:

I – Nomeação
a) Em caráter permanente para os cargos cujo provimento se faça mediante Concurso Publico de provas e títulos.
b) Comissão, quando se tratar de cargos/funções de confiança da administração municipal;

II – Admissão em caráter temporário para:
a) Ministrar aulas no termos do Artigo 16;
b) Substituir docentes em seus impedimentos legais.

Parágrafo Único - Os professores admitidos em caráter temporário terão seus contratos cancelados na reassunção do substituído ou no ultimo dia do ano corrente.

Artigo 15 – Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos de PEB I e PEB II serão realizados para cargas horárias variadas, respeitando-se o mínimo exigido para cada disciplina do currículo escolar, conforme estabelecido no edital de concurso.

Artigo 16 – As aulas disponíveis correspondentes a cargos não criados ou vagos ou que sejam oferecidas em substituição no início do ano letivo, poderão ser ministradas por professores admitidos em caráter temporário, no final de cada ano letivo em curso.

§1º. – Para a admissão de professores prevista no "caput" deste artigo, será realizado Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, com validade de um ano, prorrogável por mais um ano, conforme especificações em regulamento.

§ 2º. – Para a complementação da carga horária e para eventuais substituições de professores durante o ano letivo, seguir-se-á a ordem de preferência e a contagem de pontos, constantes nos artigos 40 a 44.

Artigo 17 – As classes do EJA – Ensino de Jovens e Adultos – funcionarão de acordo com a demanda e serão regulamentadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Dos requisitos

Artigo 18 – Para o preenchimento dos Cargos de Docentes, de Suporte Pedagógico e Assistentes de Apoio ao Educando serão exigidos os requisitos mínimos indicados no Anexo I deste estatuto.

Artigo 19 – Para os docentes das Classes Especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na lei, conforme determina a Lei 9394 de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Artigo 20 – São deveres dos Membros do Magistério:

I – conhecer e fazer respeitar as leis: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, principalmente nos aspectos ligados à Educação;

II – preservar os princípios e os ideais da Educação;

III – manter-se atualizado quanto à política nacional, estadual e municipal, desenvolvendo o próprio senso crítico e auxiliando no de seus educando;

IV – zelar pela freqüência dos alunos à escola, trabalhando junto aos pais ou responsáveis e à comunidade;

V – responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do Ensino em geral;

VI – assegurar um ensino de qualidade a todos os educando sob sua responsabilidade, em especial aos portadores de qualquer deficiência;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

VII – empenhar-se pela Educação Integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e cooperação com respeito a todos e o amor à Pátria;

VIII – respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

IX – incutir o zelo pelo prédio e mobiliário escolar, assim como pelos próprios bens e pelos alheios;

X – pensar e analisar os acontecimentos, julgá-los e agir, optando sempre pela critica construtiva;

XI – freqüentar cursos planejados ou promovidos pela Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento para os quais tenham sido indicados;

XII – participar das atividades educacionais que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XIII – cumprir ordens superiores, representado contra elas, se ilegais.

FL. Nº 08
PROC. Nº PLC 008/10

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

Artigo 21 – Além dos previstos na Lei Complementar nº 102 e no regimento escolar, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Dracena:

I – Opinar sobre as deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e do ensino municipal;

II – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as tarefas educacionais e propiciem a eficiência e a eficácia do Ensino;

III – Gozar de férias de 30 (trinta) dias por ano, mais o período de recesso escolar, nos termos do Artigo 21 do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV – Até seis faltas abonadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), apenas comunicadas com antecedência ao superior imediato;

V – 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), em virtude de consulta médica, exame ou tratamento da própria pessoa ou por acompanhamento de filhos menores, cônjuge ou pais, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento.

§1º - Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos ao setor de pessoal no primeiro dia útil em que o interessado comparecer ao trabalho.

§2º - Para a justificação da falta deverá ser exigida a prova do motivo alegado.

§3º - Os dias correspondentes às faltas abonadas não importarão em desconto salarial e serão computados como de efetivo exercício para todos os fins, menos para obtenção de Licença Premio.

§4º - Os dias correspondentes às faltas em virtude de consulta médica não sofrerão desconto salarial mas não serão computados como de efetivo exercício a não ser para fins de aposentadoria.

§5º - Os dias correspondentes às faltas injustificadas, terão desconto salarial, não serão computados como de efetivo exercício e contarão no processo administrativo de abandono de cargo, nos termos da legislação em vigor.

§6º - Se o não comparecimento do servidor exceder a 01 (um) dia, sem amparo legal, deverá ser requerida licença para tratamento de saúde nos termos da legislação vigente.

§7º - O docente que se encontrar em licença médica ficará impedido de participar de cursos e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por qualquer outra instituição enquanto perdurar o afastamento.

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO VI

DA REMOÇÃO

Artigo 22 – A forma de remoção do pessoal do Magistério será:
I – Voluntária;
II – Permuta;
III – "Ex officio".

Artigo 23 – A remoção voluntária dependerá da existência de vagas e dar-se-á a pedido do interessado obedecendo a classificação.

Parágrafo Único – A remoção voluntária será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria de Educação e só poderá ocorrer antes do término do ano letivo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Artigo 24 – A remoção por permuta ocorrerá quando dois integrantes do quadro do magistério no exercício de atividades idênticas e com capacidade legal para exercê-las, a requeiram.

Parágrafo único – a remoção por permuta será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria da Educação, ouvidos os diretores das escolas envolvidas e deverá ocorrer antes do início do ano letivo.

Artigo 25 – A remoção "ex officio" dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

FL. Nº 10
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 – Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico, fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação medica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado, seu local, horário e rol de atividades.

Artigo 27 – O profissional provisoriamente readaptado não perderá, em hipótese alguma, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 28 – Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado poderá ter sua jornada de trabalho reduzida na função em que estiver readaptado, com a correspondente alteração em seus vencimentos.

Artigo 29 – Se julgado incapaz para o serviço publico, o profissional será aposentado.

CAPITULO VIII

DO ADIDO

Artigo 30 – Considera-se adido o docente que, devido a mudanças curriculares ou estruturais das escolas municipais ou dos projetos para os quais prestou Concurso Publico, não tem como ministrar as aulas de que é titular efetivo.

Artigo 31 – O adido deverá ser aproveitado pela Secretaria Municipal de Educação em atividades compatíveis com seu cargo e terá garantidos todos os direitos e vantagens a ele correspondentes.

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO IX

DO PROCESSO DICIPLINAR

Artigo 32 – São Penalidades disciplinares:

I – Advertência
II – Repreensão
III – Suspensão
IV – Demissão
V – Cassação de Aposentadoria

Artigo 33 – São causas para a aplicação das penalidades indicadas no Artigo anterior as citadas na lei Complementar nº02 de 06/05/92.

Artigo 34 – São causas para a demissão, além das previstas na Lei Complementar nº02 de 06/05/92, as consideradas próprias da função do Magistério:

I – Incompetência Didático-Pedagógica comprovada;
II – Irregularidade profissional comprovada.

Artigo 35 – A demissão poderá ocorrer após processo didático-pedagógico e ou administrativo instaurado por solicitação do Secretario Municipal de Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Publico Municipal de Dracena no que couber.

Artigo 36 – O processo de que trata o Artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um professor efetivo da rede municipal, o Diretor Geral do Departamento de Ensino, um representante da Assessoria Geral do Departamento Jurídico, um representante da Administração e o Diretor da Unidade Escolar a que pertencer o Profissional.

Artigo 37 – O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Artigo 38 – A Comissão Processante, no comprimento de seus trabalhos deverá:

a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;
b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 39 – Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

FL. Nº 12
PROC. Nº PLC 11/10

CAPITULO X

DA ORDEM DE PREFERENCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 40 – Os docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município quando da municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município, em sua Unidade Escolar;

II – Titulares de Cargo Municipal em seu campo de atuação;

III – Titulares de Cargo Municipal em campo de atuação diverso;

IV – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município, não incluídos no inciso I deste artigo, em sua unidade escolar;

V – Candidatos à admissão em caráter temporário.

Artigo 41 – A atribuição de pontos para a classificação será feita através de:

I – Quanto à formação acadêmica:
a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;
b) Conclusão de Curso de Graduação;
c) Conclusão de Curso de Especialização e Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária;
d) Conclusão de Pós-Graduação "lato sensu";
e) Conclusão de Mestrado;
f) Conclusão de Doutorado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

FL. Nº 13
PROC. Nº PLC 14/10

Fls.11

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:
a) No campo de atuação da inscrição, 0,005(cinco milésimos) por dia até o máximo de 50 (cinqüenta) pontos;
b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante, 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos.
c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua, até no máximo 05 (cinco) pontos.

III – Quanto aos títulos:
a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular, 10 (dez) pontos;
b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, como mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
i) Pós-Graduação "Lato Sensu" de acordo com as Resoluções nº. 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

§2º - Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.

12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

FL. Nº 14
PROC. Nº PLC 12/10

Fls.12

§ 3º. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, § 4º e 5º.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

§1º - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.

§2º - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

Artigo 43 – Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 – A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

Parágrafo Único – Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

CAPITULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 45 – As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Emei, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único – Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 – As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida à classificação geral realizada no final do ano letivo.

FL. Nº 15
PROC. Nº PLC 12/10

§ 1º. Se a substituição for por até 30 (trinta) dias, o professor substituto permanecerá na mesma posição na lista de classificação.

§ 2º. Terminada a substituição de mais de 30 (trinta) dias, o docente somente terá nova oportunidade de escolha após correr todo a lista de classificação.

Artigo 47 – Uma vez assumida determinada substituição, o docente deverá completá-la sem qualquer possibilidade de interrupção para assumir outra.

Parágrafo único – Ocorrendo desistência, o docente perderá sua classificação e ficará impedido de assumir nova substituição ou atribuição até o final do ano letivo.

Artigo 48 – Havendo professores efetivos inscritos, terão eles sempre a preferência na substituição.

Artigo 49 – O docente de nível inferior poderá atuar em outro nível desde que devidamente habilitado.

CAPITULO XII

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 50 – Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes, de Suporte Pedagógico e de Apoio ao Educando poderão ser afastados de seus cargos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os interesses da Educação, sem prejuízo das vantagens, para os seguintes fins:

I – Exercer Cargos em Comissão;
II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério ou funções da Secretaria Municipal de Educação;
III – Exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da união, estados ou municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§1º - Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, formação continuada de educadores, etc.

§2º - Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da atividade exercida no Quadro do Magistério.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 - DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fls.14

Artigo 51 – Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº02 de 06/05/92.

FL. Nº 16
PROC. Nº PLC 22/10

CAPITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 52 – O tempo usado para o cálculo de aposentadoria não mais poderá ser utilizado para fins de contagem de tempo para classificação nem para qualquer outra vantagem.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 54 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar nº108 de 13/10/99 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de abril de 2010.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

FL. Nº 17
PROC. Nº PLC 2010

ANEXO

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
PROFESSOR DE EMEI I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Curso de formação para o magistério.
PROFESSOR DE EMEI II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Pré Escola.
PEB I – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para 1° a 5° anos do Ensino Fundamental.
PEB I - PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para Pré-Escola.
PEB I - PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação especifica na área.
PEB II – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação especifica de Grau Superior, Licenciatura Plena. Habilitação especifica de Grau Superior ou de disciplina especifica em nível de Ensino Médio para cursos técnicos.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
COORDENADOR DE EMEI I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Curso de formação para o magistério.
COORDENADOR DE EMEI JI	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Curso superior e conhecimentos na área.

FL. Nº 18
PROC. Nº PLC 11/10

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSISTENTE SOCIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Serviço Social e registro no CRESS.
PSICÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicologia e registro no CRP.
PSICOPEDAGOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicopedagogia e registro no órgão apropriado.
FONOAUDIÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Fonoaudiologia e registro no CRF.

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
NUTRICIONISTA	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Nutrição e registro no CRN.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de cinco anos como Docente.

FL. Nº 19
PROC. Nº PLC 110/

FL. Nº 20
PROC. Nº 21.C 11/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I - A Secretaria Municipal da Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem atividades educacionais;

II - A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos em nível de ensino médio ou profissionais de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes com a devida autorização da Delegacia Estadual de Ensino;

III - A Classe de Suporte Pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

Artigo 3º - São atividades do Magistério o planejar e ministrar aulas, replanejar, avaliar a aprendizagem, buscando sempre o desenvolvimento integral do educando.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcadas pelo servidor por ele regido.

Artigo 5º - Exige-se dos docentes e do pessoal do suporte pedagógico um contínuo desenvolvimento, através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 6º - São princípios da Rede Municipal da Educação:

I - Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização, iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II - Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, através da A.P.M. - Associação de Pais e Mestres;

III - Desenvolver um trabalho onde a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Dracena é constituído de cargos de docentes e de Suporte Pedagógico, conforme o que segue:

I - Cargos de Docentes:

a) Professor I
b) Professor II
c) Professor III

II - Cargos de Suporte Pedagógico:

a) Orientador Educacional
b) Assistente Técnico de Ensino

FL. Nº 22
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

c) Coordenador de Projetos
d) Diretor de Escola
e) Diretor Geral de Ensino

Artigo 8º - Cada Diretor de Escola dirige apenas uma unidade escolar.

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos de docentes atuam nas seguintes classes:

I - Classes de Educação Infantil
II - Classes do 1º Ciclo
III - Classes do 2º Ciclo
IV - Classes do 3º Ciclo
V - Classes do 4º Ciclo
VI - Classes especiais
VII - Classes do Ensino Médio
VIII - Classes de Projetos Educacionais diversos.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos de Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio ou ainda nos Projetos em desenvolvimento.

CAPITULO IV
DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I
DA FORMA DE INGRESSO

Artigo 11 - O ingresso para professor I e III far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos editais.

Artigo 12 - Ficam reservados 10% (dez por cento) dos cargos de Professor III para preenchimento por acesso.

Artigo 13 - Os concursos para preenchimento de cargos de Professor I e III serão realizados apenas para cargas mínimas de 20 (vinte) aulas semanais.

Parágrafo único - As aulas disponíveis em número inferior a 20 (vinte) semanais, ou mesmo em número superior, porém que não correspondam a cargo já criado, poderão ser ministradas por servidores contratados para função-atividade.

FL. Nº 23
PROC. Nº PLC 1/00

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

Artigo 14 - Novas classes de Ensino Supletivo só poderão ser criadas com número mínimo de 20 (vinte) alunos.

Parágrafo único - Ocorrendo desistência de alunos e caindo seu número para menos de 10 (dez), serão as classes desativadas e os professores contratados para função-atividade dispensados.

Artigo 15 - O acesso será feito após processo seletivo interno em que se apurará a aptidão para o desempenho das novas atribuições.

Artigo 16 - Somente poderá concorrer à seleção interna quem:

I - Satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo;

II - Contar com mais de dois anos de efetivo exercício em seu cargo.

Artigo 17 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência quem:

I - Contar com mais tempo de serviço público municipal;

II - Contar com mais tempo de serviço no cargo;

III - Tiver mais idade;

IV - Tiver maior número de filhos.

Artigo 18 - Os cargos em comissão serão de livre nomeação do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DOS REQUISITOS

Artigo 19 - Para preenchimento dos cargos de Docente e para os de Suporte Pedagógico serão exigidos os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo II do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

22

FL. Nº 24
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

Artigo 20 - Para as classes especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na Lei.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Artigo 21 - Os vencimentos dos docentes dependem de sua formação escolar e será proporcional à jornada de trabalho realizado.

§ 1º - O docente com habilitação do Ensino Médio para o Magistério receberá vencimentos correspondentes à referência 01;

§ 2º - O docente com habilitação em cursos superiores de curta duração receberá pela referência 02;

§ 3º - O docente com habilitação em cursos superiores de Licenciatura Plena receberá pela referência 03;

§ 4º - Os valores correspondentes a essas referências são os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Artigo 22 - A nomeação do Professor I, será feita na referência 01 inicial da carreira.

§ 1º - A passagem para a referência imediatamente superior dependerá de requerimento do interessado e comprovação dos requisitos exigidos.

§ 2º - O Técnico de Ensino Médio, nomeado para ministrar aulas de disciplinas da parte diversificada receberá como Professor III.

§ 3º - O professor III receberá proporcionalmente às aulas ministradas mensalmente.

Artigo 23 - Os vencimentos da classe de Suporte Pedagógico terão por base as referências 04-06, por 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo os valores correspondentes a essas referências os constantes no Anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

FL. Nº 25
PROC. Nº PLC 108

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Artigo 24 - São deveres dos membros do Magistério, além dos previstos em Leis Complementares anteriores:

I - Conhecer e fazer respeitar as leis: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, principalmente nos aspectos ligados à Educação;

II - Preservar os princípios e os ideais da Educação;

III - Manter-se atualizado quanto à política nacional, estadual e municipal, desenvolvendo o próprio senso crítico e auxiliando no de seus educandos;

IV - Zelar pela frequência dos alunos à escola, trabalhando junto aos pais ou responsáveis e à comunidade;

V - Responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do ensino geral;

VI - Assegurar um ensino de qualidade a todos os educandos sob sua responsabilidade, em especial aos portadores de qualquer deficiência;

VII - Empenhar-se pela educação integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e cooperação, o respeito a todos e ao amor à Pátria;

VIII - Respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

IX - Incutir o zelo pelo prédio e mobiliário escolar, assim como pelos próprios bens e os alheios;

X - Pensar, analisar os acontecimentos, julgá-los e agir, optando sempre pela crítica construtiva;

FL. Nº 26
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

XI - Frequentar cursos planejados ou promovidos pela administração da Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento para os quais tenham sido indicados;

XII - Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XIII - Cumprir ordens superiores, representando contra elas, se ilegais.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS

Artigo 25 - Além dos previstos na Lei Complementar nº 02 e no Regimento Escolar, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Dracena:

I - Opinar sobre as deliberações que afetam à vida e as funções da unidade escolar e do ensino municipal;

II - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às tarefas educacionais e propiciem a eficiência e a eficácia do ensino;

III - Gozar férias de 30 (trinta) dias por ano, mais 15 (quinze) dias em período de recesso escolar, conforme o interesse da escola;

IV - Até 06 (seis) faltas justificadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), decidindo o Secretário da Administração sobre a justificação no prazo de 03 (três) dias;

V - Mais de 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), decidindo o Prefeito Municipal sobre uma justificação no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o requerimento do interessado devidamente informado pelo Secretário da Administração.

§ 1º - Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos ao Setor de Pessoal no primeiro dia em que o interessado comparecer à repartição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

§ 2º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado.

CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO

Artigo 26 - As formas de remoção dos docentes são:

I - "ex-ofício"
II - voluntária.

Artigo 27 - A remoção "ex-ofício", dar-se-á anualmente, conforme regulamento publicado pela Secretaria Municipal da Educação, obedecidos os artigos 55 a 57 da Lei Complementar nº 02/92.

§ 1º - A remoção "ex-ofício" anual dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal visa desenvolver o educador, não permitindo sua acomodação no tempo e no lugar escolhido, devendo atualizar-se constantemente, participando de cursos, a fim de obter a classificação a que aspira.

§ 2º - Os docentes serão classificados em ordem decrescente por pontos acumulados, calculados sobre títulos diversos e tempo de serviço, cujos valores serão estipulados antecipadamente.

§ 3º - Todas as classes e aulas existentes para escolha serão antecipadamente relacionadas.

Artigo 28 - A remoção voluntária será precedida de pedido de permuta por parte dos interessados, conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 02/92.

§ 1º - A permuta só poderá ocorrer em períodos não letivos, a fim de não prejudicar o andamento das classes e aulas.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação poderá indeferir os pedidos considerados prejudiciais ao ensino.

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

FL. Nº 28
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 09 -

Artigo 29 - Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado e seu local e horário de trabalho.

Artigo 30 - O profissional readaptado não perderá, em nenhuma hipótese, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 31 - O profissional readaptado poderá concorrer a concurso de acesso, desde que os motivos de sua readaptação não impeçam o exercício do cargo que pretende.

Artigo 32 - Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado pode ter sua jornada de trabalho reduzida na função em que estiver readaptado, com a correspondente alteração em seus vencimentos.

Artigo 33 - Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional será aposentado.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 34 - São penalidades disciplinares:

I - Advertência
II - Repreensão
III - Suspensão
IV - Demissão
V - Cassação da Aposentadoria

Artigo 35 - São causas para a aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior as citadas na Lei Complementar nº 02, de 06.05.92.

Artigo 36 - São causas para a demissão, além das previstas na Lei Complementar nº 02, de 06/05/92, as consideradas próprias da função do Magistério.

27

FL. Nº 29
PROC. Nº PLC 11/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

I - Incompetência didático-pedagógica comprovada;
II - Irregularide profissional comprovada;

Artigo 37 - A demissão poderá ocorrer após o processo didático-pedagógico-administrativo, instaurado por solicitação do Secretário Municipal da Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuo do Servidor Público Municipal de Dracena, no que couber.

Artigo 38 - O processo de que trata o artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um Professor, um Orientador Educacional, o Diretor Geral de Ensino, um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, um representante da Secretaria da Administração e o Diretor da unidade escolar a que pertencer o profissional.

Artigo 39 - O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal da Educação.

Artigo 40 - A Comissão Processante, no cumprimento de seus trabalhos deverá:

a) Garantir amplo direito de defesa ao profissional em questão;
b) Convocar reuniões, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
d) realizar reuniões e votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 41 - Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a oficialização da decisão final, tomada pela Comissão.

CAPÍTULO X
DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 42 - A atribuição de pontos para a classificação dos integrantes do Quadro do Magistério será feita através de:

I - Conclusão de Cursos Específicos para docência;

II - Conclusão de Cursos de Graduação a nível de Mestrado ou Doutorado;

FL. Nº 30
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

III - Conclusão de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária;

IV - Assiduidade.

Artigo 43 - Os pontos atribuídos aos integrantes do Quadro do Magistério serão os seguintes:

I - 2,0 (dois) pontos por conclusão do Curso do Magistério de 2º Grau sem habilitação pré-escolar ou 3,0 (três) pontos por conclusão do Curso de 2º Grau para o Magistério, com habilitação em Pré-Escola;

II - 2,0 (dois) pontos por Licenciatura Curta ou 3,0 (três) pontos por Licenciatura Plena, excetuando-se o Curso de Pedagogia;

III - 5,0 (cinco) pontos pela Licenciatura Plena em Pedagogia;

IV - 10,0 (dez) pontos pelo título de Mestre;

V - 20,0 (vinte) pontos pelo título de Doutor;

VI - 0,02 (dois centésimos) de pontos por hora de participação em Cursos Específicos promovidos pela Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaría de Estado da Educação ou ainda por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, desde que autorizadas e publicadas no D.O.E. de São Paulo;

VII - 0,1 (um décimo) de ponto por dia de trabalho realizado como membro do Quadro do Magistério, descontadas as faltas justificadas e injustificadas.

§ 1º - Os títulos citados no inciso VI somente serão computados quando relativos à área de atuação.

§ 2º - Para a determinação da assiduidade serão considerados os dias remunerados entre 01 (um) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, a partir da nomeação.

§ 3º - O cálculo de pontos será efetuado pela Secretaria Municipal da Educação, anualmente.

29

FL. Nº 31
PROC. Nº PLC 11/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

CAPÍTULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 44 - As substituições serão efetuadas preferencialmente pelos professores do mesmo nível ou área de atuação, obedecida a classificação por pontos, realizada no final do ano letivo.

Parágrafo único - Um docente de nível inferior poderá atuar em outro nível, desde que devidamente habilitado e qualificado para à área.

Artigo 45 - Na inexistência de professores concursados as substituições poderão ser feitas por docentes contratados para função-atividade.

Artigo 46 - O professor substituto receberá pelo Grau A da respectiva referência, respeitado o artigo 21.

CAPÍTULO XII
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 47 - Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes e de Suporte Pedagógico poderão ser afastados de seus cargos, respeitado o interesse da Educação, para os seguintes fins:

I - Prover cargos em comissão;
II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em cargos ou funções da Secretaria Municipal da Educação;
III - Exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades da União, Estados ou Municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§ 1º - Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimeto de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientaçãc de currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e especialistas em educação pessoal de suporte pedagógico, etc.

GABINETE DO PREFEITO
FL. Nº 32
PROC. Nº PLC 11/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

Artigo 48 - Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992.

Artigo 49 - Os integrantes do Quadro do Magistério, afastados para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, ou qualquer outro afastamento previsto em lei, terão que reassumir o cargo no mínimo 03 (três) meses antes da data dos concursos de Remoção ou Acesso para deles participar.

CAPÍTULO XIII
DA APOSENTADORIA

Artigo 50 - A aposentadoria especial concedida aos professores deverá se estender a todos os integrantes do Suporte Pedagógico.

Parágrafo Único - Os proventos dos inativos deverão acompanhar os vencimentos recebidos pelos servidores ativos de idêntico padrão proporcionalmente à jornada de trabalho dos três últimos anos em exercício.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 52 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs. 031, de 27.12.93 e 067, de 19/02/97.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de outubro de 1999

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1.999

- Fls. 14 -

FL. Nº 33
PROC. Nº SLC 71/10

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data súpra.

ARNALDO REGISTRO
Secretário da Educação

FL. Nº 34
PROC. Nº PLC 11/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 - DE 19 DE SETEMBRO DE 2.001.

Dá nova redação aos artigos 11 e 13 "caput", da Lei Complementar nº 108, de 13.10.99, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá outras providências correlatas.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 11, da Lei Complementar nº 108, de 13.10.99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 – O ingresso para os cargos de docentes far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos cujos valores serão definidos nos respectivos editais".

Artigo 2º - O "caput", do artigo 13, da Lei Complementar nº 108, de 13.10.99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 – Os concursos para preenchimento de cargos de docentes serão realizados apenas para cargas mínimas de 20 (vinte) aulas semanais".

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 19 de setembro de 2.001

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária da Educação e Cultura

GABINETE DO PREFEITO

FL. Nº 35
PROC. Nº PL C 11/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 147 - DE 05 DE JUNHO DE 2.001

Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 7º, e ao artigo 23; incluindo parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 108, de 13 de outubro de 1.999, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena e dá providências correlatas.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Os incisos I e II; do artigo 7º; da Lei Complementar nº 108, de 13.10.99, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 7º - ...

I – Cargos de Docentes:
a) Educador de Creche
b) Professor de Pré-Escola
c) Professor de Classe Especial
d) Professor I
e) Professor II
f) Professor III

II – Cargos de Suporte Pedagógico:
a) Coordenador de Creche;
b) Orientador Educacional;
c) Assessor Administrativo da Educação Fundamental e Infantil;
d) Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Projetos;
e) Diretor de Escola;
f) Diretor Geral do Departamento de Ensino".

Artigo 2º - O artigo 23; da Lei Complementar nº 108; de 13.10.99, passa a ter a seguinte redação, com inclusão do parágrafo único:

"Artigo 23 – Os vencimentos da classe do Suporte Pedagógico terão por base as referências 05 – 06, por quarenta horas semanais, sendo os valores correspondentes a essas referências, os constantes no anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal".

"Parágrafo único – O Coordenador de Creche terá como base referência 2 e o Educador de Creche terá como base referência 1, constantes no anexo I do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal".

34

FL. Nº 36
PROC. Nº PLC 11/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 147 - DE 05 DE JUNHO DE 2.001

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de junho de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de junho de 2001

ÉLZIO SITELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária de Educação e Cultura

ANEXO I

ENOMINAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR-HORA	VALOR-AULA	REFERÊNCIA	GRAU
DUCADOR DE CRECHE	40	R$ 2,34	-	01	A-B-C-D-E-F-G
OORDERNADOR DE CRECHE	40	R$ 3,00	-	02	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR PRÉ-ESCOLA I-II	22	R$ 4,49	-	03	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR PRÉ-ESCOLA III	33	-	R$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	33	-	R$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR I	33	-	R$ 4,49	03	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR II	44	-	R$ 5,16	04	A-B-C-D-E-F-G
ROFESSOR III	44	-	R$ 5,94	05	A-B-C-D-E-F-G
RIENTADOR EDUCACIONAL	40	R$ 6,33	-	06	A-B-C-D-E-F-G
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO		**VALOR-HORA**	**VALOR-AULA**	**REFERÊNCIA**	**GRAU**
RETOR DE DESENVOLVIMENTO E COMPANHAMENTO DE PROJETOS	40	R$ 6,33	-	05	A
SSESSOR ADMINISTRATIVO DE DUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	40	R$ 6,33	-	05	A
RETOR DE ESCOLA	40	R$ 6,66	-	06	A
RETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ISINO	40	R$ 6,66	-	06	A

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
DEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO
FL. Nº 34
PROC. Nº 27 c 1146